



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.416 - SC (2011/0280487-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HUGO ÉRICO FREDERICO SOCHER
ADVOGADOS : GRACIELE LEMKE GREEN E OUTRO(S)
NARDIM DARCY LEMKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRIGITTE SOCHER
ADVOGADO : AMIR CARLOS MUSSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECURSO.

1. Agravo de instrumento interposto perante o Tribunal estadual. Comunicação obrigatória ao juízo singular. O descumprimento da medida determina a aplicação da penalidade constante do art. 526 do CPC.

2. A ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, no regime posterior à edição da Lei 10.352/2001, alegada e comprovada pela parte agravada, culmina no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.416 - SC (2011/0280487-3)

AGRAVANTE : HUGO ÉRICO FREDERICO SOCHER
ADVOGADOS : GRACIELE LEMKE GREEN E OUTRO(S)
NARDIM DARCY LEMKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRIGITTE SOCHER
ADVOGADO : AMIR CARLOS MUSSI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Hugo Érico Frederico Socher, em face da decisão de fls. 450-453, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O referido recurso, de sua vez, fora apresentado contra decisão que deixou de admitir recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA LIMINAR DE SEGUIMENTO AO AGRAVO POR INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO *CAPUT* DO ARTIGO 526 DO CPC. JUNTADA DA PETIÇÃO DO AGRAVO POR INSTRUMENTO NA AÇÃO ORIGINÁRIA APÓS O DECURSO DO PRAZO. ATENUAR O DESCUMPRIMENTO. INVIABILIDADE.

- Descumpre o *caput* do art. 526 do CPC, não somente aquele que deixa de juntar aos autos originais a cópia da petição do agravo por instrumento, mas também aquele que o faz fora do prazo legal.

ALEGAÇÃO DE QUE A AGRAVADA NÃO PROVOU SUFICIENTEMENTE O DESCUMPRIMENTO PELO AGRAVANTE DO DISPOSTO NO *CAPUT* DO ARTIGO 526 DO CPC, O QUE IMPLICARIA A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

INOCORRÊNCIA.

- A colação da cópia da petição do agravo por instrumento que foi juntada no juízo *a quo*, contendo a data do seu protocolo, é suficiente para o Relator aferir que aquele ato foi praticado a destempo pelo agravante. É que o tríduo legal previsto no *caput* do art. 526 do CPC é contado a partir da data da interposição do agravo por instrumento. Assim, o pedido de informações ao juízo de primeiro grau pelo Relator não descaracteriza a prova suficiente realizada pela agravada.

-Não provimento do recurso.

Nas razões do recurso especial (fls. 282-302), aduziu o insurgente violação aos arts. 154, 244 e 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese: a) "como a recorrida não provou que a juntada fosse extemporânea, e essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova era exclusivamente sua e não poderia ser suprida pelo despacho impugnado, houve infração ao parágrafo único do art. 526 do CPC, que exige arguição e prova pelo agravado do não-cumprimento do *caput* desse dispositivo"; e b) "o ato atingiu sua finalidade, qual seja, a de dar ciência à recorrida, de sorte que, mesmo realizado de forma diversa, ele se reputa válido (art. 154 do CPC), mormente se não lhe foi cominada a nulidade, como não o foi, o juiz o considerará válido se a finalidade foi alcançada (art. 244 do CPC), como aconteceu no caso *sub judice*".

Contrarrazões às fls. 342-356.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que a análise da pretensão demandaria o reexame do substrato fático dos autos.

Apresentado o agravo este signatário negou-lhe provimento sob o fundamento de incidência das súmulas 7 e 83/STJ.

Nas razões do regimental (fls. 456-462), indaga o insurgente: a) inexistência de prejuízo à agravada; b) desarrazoada a punição de não conhecer do agravo apresentado na origem face a ausência de juntada dos originais no prazo legal; e, c) existência de diversos precedentes que proclamam o conhecimento do recurso ausente o prejuízo da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.416 - SC (2011/0280487-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Agravo de instrumento interposto perante o Tribunal estadual. Comunicação obrigatória ao juízo singular. O descumprimento da medida determina a aplicação da penalidade constante do art. 526 do CPC.

2. A ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, no regime posterior à edição da Lei 10.352/2001, alegada e comprovada pela parte agravada, culmina no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada.

1. Antes da alteração trazida pela Lei nº 10.352/01, o único prejudicado pelo descumprimento da norma inserida no artigo 526 do Código de Processo Civil era o próprio agravante, conforme esclarece o e. Min. Francisco Falcão no REsp nº 544.227/ES:

"Com efeito, a norma legal contida no caput do artigo 526, do diploma processual civil, determinava que o juiz de primeiro grau fosse informado da interposição do agravo de instrumento, com a finalidade de possibilitar a retratação por parte daquele juízo. Desta forma, em não sendo comunicado o juízo a quo, o único prejudicado pela falta de oportunização do juízo de retratação era o próprio agravante, razão pela qual tinha-se como descabido o não conhecimento do agravo na hipótese."

Entretanto, com o advento da Lei nº 10.352/01, que acresceu o parágrafo único ao artigo 526, tornou-se de cumprimento obrigatório pelo agravante a apresentação dos documentos exigidos, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CUMPRIMENTO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO EM RECESSO FORENSE. PRAZO. CONTAGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, a ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, no regime posterior à edição da Lei 10.352/2001, alegada e comprovada pelo agravado, é causa de inadmissão do recurso.

2. A partir de então, deixou de ter relevância a comprovação da ausência de prejuízo para a parte agravada.

3. A publicação de ato processual durante o recesso forense considera-se realizada no primeiro dia útil que se lhe seguir, que não é incluído na contagem do prazo do recurso. Exegese dos arts.

179, 184 e 240 do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 23.139/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO RECURSAL. INDICAÇÃO SATISFATÓRIA DO CONTEÚDO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Consoante entendimento desta Corte, após a edição da Lei 10.352/2001, as providências enumeradas no art. 526 passaram a ter caráter cogente, de modo que não observado o disposto na norma, quando alegado e comprovado pelo agravado oportunamente, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento.

2. A norma em comento tem como finalidades: (a) possibilitar ao magistrado de primeiro grau o exercício do juízo de retratação; e (b) garantir que a parte agravada terá conhecimento do conteúdo do agravo, possibilitando o adequado exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. In casu, o agravante, muito embora não tenha individualizado as peças que formaram o instrumento recursal, indicou, de modo satisfatório, qual o conteúdo das peças que instruíram o agravo, de maneira que não houve prejuízo à defesa do agravado, do que também, aliás, não cuidou de demonstrar o ora recorrente.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1207287/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012)

PROCESSO CIVIL - ART. 526, CAPUT E PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 10.352/2001 - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O descumprimento do mandamento legal previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil é repellido por esta Corte, culminando no não conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes. II. Antes da alteração trazida pela Lei n. 10.352/01, o único



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicado pelo descumprimento da norma inserida no artigo 526 do Código de Processo Civil era o próprio Agravante. Com o advento da Lei n. 10.352/01, que acresceu o parágrafo único ao artigo 526 do CPC, tornou-se de cumprimento obrigatório pelo Agravante a apresentação dos documentos exigidos, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. III. Existência de questões supervenientes que devem ainda ser analisadas e decididas pela Justiça de origem, quanto a eventual reintegração do ora recorrente na direção das empresas. IV. Recurso Especial provido, com observação. (REsp 1183842/AP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 11/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DILIGÊNCIAS DO ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFERIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO PELO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO CITADO DISPOSITIVO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO. EXIGIBILIDADE SUPRIDA. PRECEDENTES.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos afirmou que não foram cumpridos os requisitos do art. 526 do CPC pela parte agravante no momento da interposição de seu recurso de agravo. Dessa forma, tem-se que a análise do cumprimento ou não do mencionado art. 526, do Código de Processo Civil, implicaria em inafastável reexame do substrato fático contido nos autos, o que não é viável nesta instância excepcional, consoante o teor da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes: REsp 910.122/MT, Rel.

Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 04/06/2008; AgRg no Ag 343.341/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17/09/2001.

2. "O descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão" (REsp n. 859.573/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 19.11.2007). Caso em que o Tribunal Gaúcho consignou expressamente que a parte agravada suscitou a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento quando da apresentação das contrarrazões ao referido recurso, tendo em vista a inobservância do regramento do dispositivo em comento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1182427/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.008.667/PR, Min. Luiz Fux, DJe de 17/12/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento segundo o qual, "para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual seja, não conhecer do recurso, resta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando disposto em seu *caput*, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício".

Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, ao caso dos autos, posto que o Tribunal de origem afirmou que a agravada, ora recorrida, ventilou o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC:

Ademais, não há que se falar que a agravada não tenha provado que o agravante descumpriu o disposto no *caput* do art. 526 do CPC. É que ela **peticionou a este Relator informando a juntada da petição do agravo por instrumento a destempo no juízo *a quo* (fls. 212-213), o que comprovou colacionando a cópia da referida petição (fl. 214), cujo protocolo data de 29-3-2010.**

Como se vê, diante dos elementos trazidos pela agravada, aliados à data de protocolização do agravo por instrumento, era possível a este Relator aferir o descumprimento do *caput* art. 526 do CPC pelo agravante, independentemente das informações prestadas pelo juízo *a quo*." (grifo nosso)

Desta forma, agiu acertadamente o Tribunal de origem ao não conhecer do agravo de instrumento interposto.

Ademais, para o acolhimento da tese de que o requisito teria sido cumprido, seria imprescindível derruir a afirmação contida no acórdão objurgado, o que, forçosamente, ensejaria o reenfrentamento do acervo fático e probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7 desta Corte.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0280487-3

AgRg no
AREsp 82.416 / SC

Números Origem: 00896008904003 20100168585 20100168585000100 20100168585000101
20100168585000102 8966008904

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUGO ÉRICO FREDERICO SOCHER
ADVOGADOS : NARDIM DARCY LEMKE E OUTRO(S)
GRACIELE LEMKE GREEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRIGITTE SOCHER
ADVOGADO : AMIR CARLOS MUSSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUGO ÉRICO FREDERICO SOCHER
ADVOGADOS : NARDIM DARCY LEMKE E OUTRO(S)
GRACIELE LEMKE GREEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRIGITTE SOCHER
ADVOGADO : AMIR CARLOS MUSSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.